



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 46/2024 – PL 40 de 2024.

Parecer jurídico 46 de 2024 ao PL 40 de 2024, que "Proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "fogos estampido" e "artigos explosivos."

CONSULTA:

Trata-se consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo sobre legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pelo Executivo Municipal.

PARECER:

O projeto de lei em referência está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

Sob o aspecto jurídico-formal, a matéria se relaciona com as dispostas no artigo 30 da Constituição, já que os municípios têm o poder de criar leis que dizem respeito a questões específicas de sua própria comunidade. Isso inclui regulamentações relacionadas à saúde, educação, transporte, segurança pública e outros temas que afetam diretamente a vida cotidiana dos cidadãos locais.

Insta mencionar que a atividade legislativa municipal está submetida à **Lei Orgânica dos Municípios**, que define as matérias de competência legislativa da Câmara Municipal. Essa lei deve ser elaborada considerando o princípio da predominância do interesse local, ou seja, questões que dizem respeito diretamente às necessidades da comunidade local.

Desta forma, essa assessoria entende não existir nenhum impedimento legal, sendo a proposição em tela é plenamente legítima, nada havendo, sob o aspecto jurídico, que impeça a sua aprovação pela Câmara.

Ocorre destacar que embora não exista nenhuma ilegalidade ao referido PL, o tema já se encontra definido no Código Municipal de Posturas, mais precisamente no artigo 260 e seguintes, sendo, portanto, redundante a análise de um novo PL com a mesma matéria já



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

definida em legislação municipal, mesmo que a justificativa possua cunho diverso, salvo por interesse dos nobres Edis, que podem entender por conveniente o ajuste do tema ao interesse local.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 20 de maio de 2024.



Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104